

CONTROLE INTERNO

Parecer C I – IDURB

Referencia: nº 021.2014.01

Pregão Presencial nº 002/2014

Contrato nº 020/2014

Assunto: Aditivo de valor, alterações quantitativas do objeto Contratação de empresa especializada em construção civil para a execução de serviços de construção do prédio do IDURB- Instituto de Desenvolvimento Urbano de Canaã dos Carajás.

RELATORA: Sr^a. **SELMA DANTAS MARINS**, Analista de Controle Interno do Instituto de Desenvolvimento Urbano do Município de Canaã dos Carajás – PA, sendo responsável pelo Controle Interno com **Portaria n.º 323/2016-GP**, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do § 1º do artigo 11 da Resolução n.º 11.410/TCM de 25 de Fevereiro de 2014, que analisou integralmente o **TERMO ADITIVO nº 003/2015** referente ao **contrato nº 020/2014- IDURB** com base nas regras insculpidas pela Lei n.º 8.666/93 e Lei n.º 10.520/2002 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue.

RELATÓRIO

Os presentes autos administrativos referem se ao termo aditivo 003/2015 do contrato Nº 02/2014-IDURB junto à empresa CONSTRUTORA BELMONTE LTDA EPP, que visa a Contratação de empresa especializada em construção civil para a execução de serviços de construção do prédio do IDURB- Instituto de Desenvolvimento Urbano de Canaã dos Carajás.

O processo segue acompanhado de solicitação, declaração de adequação orçamentaria, termo de autorização, justificativas e certidões.

É o necessário a relatar. Ao opinativo.

ANALISE

A constituição Federal em seu artigo 37, XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para as obras, serviços, compra e alienações junto ao Poder Público.

A regulamentação do referido artigo encontra-se esposada na lei 8.666/93 – Lei

de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo o procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

A referida Lei prevê em seu artigo 2º a necessidade de licitação para contratações junto a Administração Pública, senão vejamos:

“As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei”.

O procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bem como permitir a participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que regem o Direito Administrativo, além daqueles específicos das licitações de Contratos, conforme o artigo 3º da Lei nº 8666/93, verbis:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade de impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos”.

No caso em tela, o termo aditivo de valor ao contrato em comento se justifica através da solicitação, visto que se torna imperiosa a prorrogação do contrato para a conclusão da obra mencionada, uma vez que houve constantes divergências quanto às atividades contempladas na planilha orçamentaria contratual em relação aos projetos apresentado conforme planilha orçamentaria (termo Aditivo) memória de calculo detalhada.

A Lei nº 8.666/93 prevê a possibilidade de alteração quantitativa do objeto de contratos discriminados, conforme os ditames do artigo 65, in verbis :

“Art. 65 os contratos regidos por esta lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II- por acordo das partes:

*d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado.
(...)*

§1º: o contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos

Ademais, procedimentos se encontram instruído com a justificativa do aditivo que comprova a necessidade do mesmo para os fins desta Administração Pública.

Outrossim, há nos autos a declaração de adequação orçamentaria para o aditivo, bem como a autorização da autoridade competente e as devidas publicações.

Por fim, foram juntadas as certidões da empresa contratada, sendo as de natureza tributárias das esferas federais, estaduais e municipais, bem como de natureza trabalhista e FGTS.

Anexo aos autos encontra-se minuta do termo aditivo ao contrato conforme os termos legais.



CONCLUSÃO

Assim essa controladoria conclui que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, estando apto para gerar despesas a municipalidade.

Cumpra observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria, mormente o determinado nos artigos 38, 40, 61 e demais aplicáveis da Lei nº8666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Declaro estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas a comprovação por todos os meios legais admitidos

SELMA DANTAS MARINS
Responsável Pelo Controle Interno
Port.: 323 /2016-GP